



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

***JUS POSTULANDI* NO PROCESSO DO TRABALHO:**

A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR

ORIENTANDO - WILLIAM GONÇALVES DE JESUS NETO

ORIENTADORA – MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2022

WILLIAM GONÇALVES DE JESUS NETO

***JUS POSTULANDI* NO PROCESSO DO TRABALHO:**

A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora – Mestre Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA
2022

WILLIAM GONÇALVES DE JESUS NETO

***JUS POSTULANDI* NO PROCESSO DO TRABALHO**

A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde Nota

Examinador Convidado: Prof. Ma. Cristina B. S. Vendruscolo Nota

Dedicatória

Dedico esta monografia à minha esposa Jackelyne, que sempre acreditou que seria possível, que deu todo apoio e suporte que necessitei para cumprir mais esta fase. Sou tão grato que não seria possível me expressar somente nesta dedicatória, te agradeço por tanta generosidade, confiança e apoio de forma incondicional dedicados à mim. Espero retribuir em forma de carinho e amor tudo que tens feito para que eu possa caminhar. Estar ao seu lado me fortalece e me faz o homem mais completo e abastado desse mundo. Te amo pra sempre.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade da vida, por estar sempre guiando meu caminho e abrindo portas de suma importância ao longo da caminhada, por proporcionar saúde e bom entendimento diante do conhecimento à mim disponibilizado;

À minha orientadora Mestre Isabel Duarte Valverde, pela paciência e pelo apoio durante o desenvolvimento de trabalho;

À instituição de ensino, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que me proporcionou bons momentos e ensinamentos, contribuindo para meu crescimento intelectual no âmbito da pesquisa;

Aos meus pais Glória e William Filho, minha esposa Jackelyne, meus filhos(as) Letycia, Laura e Vitor pelo apoio incondicional de sempre, pela paciência nos momentos de dificuldade e por serem minha motivação nesta empreitada;

Aos meus amigos Raimundo, Orleane, Fabiana, Fabiola, Matheus, Elizabeth, Vinícios, que sempre estavam próximos quando precisei e que sempre me incentivaram a continuar, mesmo quando parecia impossível, aos demais colegas de caminhada meu carinho e respeito;

A todos os docentes que colaboraram para o desenvolvimento acadêmico, docente Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo, docente José Roberto Furlanetto e todos os outros com os quais tive a oportunidade de aprendizado.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO	08
1.0 JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO	10
1.1 ORIGEM, CONCEITO E FINALIDADE DO <i>JUS POSTULANDI</i>	10
1.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	11
1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	12
1.4 PRINCÍPIO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO.....	13
1.5 PRINCÍPIO DO ACESSO Á JUSTIÇA.....	14
1.6 CAPACIDADE POSTULATÓRIA X <i>JUS POSTULANDI</i>	17
2. DO ADVOGADO.....	18
2.1 A FUNÇÃO DO ADVOGADO NO PROCESSO TRABALHISTA.....	18
3. AS BARREIRAS AO ACESSO Á JUSTIÇA.....	21
3.1 O ARTIGO 791 DA CLT E A SÚMULA Nº 425 DO TST.....	23
3.2 A HIPOSSUFICIÊNCIA PROCESSUAL NO DISSÍDIO TRABALHISTA.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO

A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR

William Gonçalves de Jesus Neto¹

RESUMO

Abordagem do instituto *Jus Postulandi* no processo trabalhista, bem como o acesso à Justiça nos leva a pensar na vulnerabilidade daqueles que buscam a tutela do Judiciário de forma independente na pretensão de garantia processual e êxito na sua demanda, e as barreiras a serem superadas para o acesso à Justiça. Neste viéz, o que norteia o trabalho é: como fazer o uso dos *Jus Postulandi* como um método eficiente e eficaz para atuar no processo do trabalho, garantindo o acesso à Justiça? Necessário se mostra elaborar métodos e meios que viabilizem de forma satisfatória e equânime o acesso à Justiça mediante o uso do referido instituto. Outrossim esta monografia fez uso de pesquisa em obras de autores diversos, bem como Súmulas e jurisprudências que norteiam e fundamentam as questões da aplicação do *Jus Postulandi* no processo trabalhista. Assim, foi possível compreender a vulnerabilidade do trabalhador ao acessar à justiça, bem como a limitação para tal, mostrando de forma clara a importância de profissional qualificado no âmbito processual, apoiando a pesquisa em artigos constitucionais que dão base e regulamentam o tema, e as possíveis aplicações do *Jus Postulandi*.

Palavras - chave: Processo Trabalhista. *Jus Postulandi*. Advogado. Acesso à Justiça.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: williamneto85@gmail.com

INTRODUÇÃO

O princípio do *Jus Postulandi* no Processo do Trabalho e a vulnerabilidade do trabalhador ao acesso à Justiça. Nos coloca a pensar as diversas dificuldades que enfrentará à parte ao buscar em face do Poder Judiciário uma resposta, estando desassistido de advogado e com saber jurídico insuficiente e limitado. Desta forma, o *Jus Postulandi*, direito de postular em causa própria, se torna um método arriscado para quem não detêm técnicas suficientes para agir processualmente quando provocado o Poder Judiciário.

Nesse sentido, como contemplar o uso do *Jus Postulandi* como método eficaz de acesso à Justiça?

A princípio, podemos pensar no incentivo à advocacia *pro bono*, como forma do Estado assegurar no âmbito da Justiça do Trabalho, a igualdade processual do empregado diante ao empregador, estabelecendo de forma plena o acesso à Justiça.

Ademais, frente a modernização procedimental, se valer de instrumentos que possam facilitar o entendimento dos demandantes, atribuindo condições capazes de possibilitar atos processuais práticos, oportunizando de forma efetiva o acesso à Justiça através do instituto do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho.

Deste modo, este trabalho visa explorar o risco e benefícios que advem àqueles que exerce o *Jus Postulandi* na seara trabalhista. Também indentificar se o referido instituto pode assegurar acesso à Justiça.

Neste sentido, esta pesquisa ressalta sua importância ao buscar identificar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, ainda questionando a aplicabilidade do *Jus Postulandi*.

Com relação à Metodologia de pesquisa, este trabalho teve como base pesquisa exploratória e qualitativa, visando formar e demonstrar uma visão ampla sobre o tema proposto.

Ainda, no que tange ao *Jus Postulandi* no processo do trabalho, será analisado a origem, conceito e a finalidade do *jus postulandi*, bem como princípios relevantes para a compreensão do tema, analisar o advogado no âmbito processual trabalhista e sua importância para o efetivo acesso à justiça, demonstrando as barreiras ao acesso à justiça, desde a capacidade postulatória, até a análise da hipossuficiência processual no dissídio trabalhista. Tendo a doutrina, bem como a jurisprudência como embasamento, análise do assunto na perspectiva de autores, se valendo dos seus conhecimentos e experiências vividas.

Todavia, o *Jus Postulandi* na seara Trabalhista, a vulnerabilidade do trabalho, a

importância do Advogado na assistência Judiciária, serão estudados e analisados, respectivamente ao tema do trabalho.

1. O *JUS POSTULANDI* NO PROCESSO DO TRABALHO

1.1 ORIGEM, CONCEITO E FINALIDADE DO *JUS POSTULANDI*

O referido instituto *Jus Postulandi* tem sua origem na Consolidação das Leis do Trabalho, por Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas. Tratando do direito dado a todo cidadão brasileiro de ter acesso à Justiça do Trabalho sem auxílio de advogado, podendo reclamar e acompanhar as demandas processuais até o Tribunal Regional do Trabalho. Como assim no mostra Adriana Mildenberger:

É, portanto, a prerrogativa de que possuem empregador e empregado, para ajuizarem pessoalmente suas reclamações em causa própria, sem procurador judicial investido, ou seja, é o direito que a pessoa tem de estar em juízo e praticar por si só todos os atos necessários para o exercício do direito de ação. (MILDENBERGER, 2008, p.10).

Tal instituto pode ser utilizado por empregado e empregador, sem distinção decor ou raça, condições sociais, e sendo garantido por princípios constitucionais como ampla defesa, contraditório, isonomia ou igualdade, sendo muito utilizado pela parte hipossuficiente.

Visando beneficiar a parte de menor condição financeira, a qual se vê sem condições para arcar com honorário advocatícios, além de buscar mais celeridade processual na resolução do dissídio.

Sobre este princípio destaca Sérgio Pinto Martins:

Na Justiça do Trabalho, as partes detêm o *ius postulandi*, ou seja, a capacidade de ingressar em juízo com ação, independentemente da constituição de advogado, principalmente em razão da hipossuficiência do trabalhador, que não tem condições de contratar advogado. Permite o art. 791 da CLT que não só o empregado, como também o empregador ajuízem a ação pessoalmente e acompanhem os demais trâmites do processo. (MARTINS, 2006, p.42).

Conforme dito acima o *Jus Postulandi* foi estabelecido no art. 791 da CLT, tratando que empregado e empregador gozam do mesmo direito de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho.

Sendo necessário ressaltar e refletir, sobre as dificuldades que enfrentará o trabalhador quando buscar resposta do Poder Judiciário desacompanhado de um advogado e com o conhecimento jurídico escasso.

Para tanto, delimita-se alguns princípios fundamentais visando explicar e compreender o acesso à justiça eficaz e equânime. O princípio do devido processo legal garantidor do uso das ferramentas processuais às partes, perante o judiciário. Seguinte o princípio do contraditório e da ampla defesa oportunizando que os litigantes exponham suas versões de fato e ao mesmo tempo que não concordam, deixando esclarecido qualquer obscuridade dos fatos. Princípios estabelecidos no texto da Constituição Federal/88.

Entretanto o princípio da imprescindibilidade do advogado, disposto no artigo 133 da Constituição Federal, mostra a suma importância do profissional do direito, acompanhando as partes e direcionando os caminhos e atos processuais a serem adotados para alcançar o resultado demandado.

Por conseguinte, o princípio do acesso à justiça, nos mostra que não basta somente postular em causa própria para se obter acesso à justiça de forma igualitária, no que tange aos atos processuais que envolvem a contemplação de um direito. Como se busca quando se faz uso do *Jus Postulandi*.

1.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Estabelecido na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIV, o princípio do devido processo legal, está preceituado da seguinte maneira: “Art. 5º(...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (BRASIL, 1988)

Sendo então, o princípio do devido processo legal, formado de várias regras obrigatórias para manutenção eficiente de um processo dotado de legalidade, levando por certo às partes litigantes a respeitar o processo legal de tal forma que obtenham suas pretensões efetivadas pela justiça. Assim nos mostra Renato Saraiva:

Alguns princípios encontram sua base legal no próprio princípio do devido processo legal; podemos citar o princípio do juiz e do promotor natural, a proibição de tribunais de exceção, o duplo grau de jurisdição,

a motivação das decisões, a só admissibilidade de provas lícitas no processo, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade do processo etc. (SARAIVA 2014, p. 42).

Desta forma, dentre outros princípios diversos, podemos destacar alguns como: o princípio do juiz natural, do direito de ação, o da igualdade entre as partes, e tantos outros.

Podendo ser formal ou substancial. O devido processo legal Formal pode-se definir por garantia que será respeitado todo o regramento jurídico no que diz respeito à tutela processual, enquanto, o princípio do devido processo legal substancial, se define na limitação em não editar leis que ferem a razoabilidade e os pilares da democracia por parte do poder estatal.

1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Dispondo sobre a garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes e acusados, como nos traz no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 88. Ainda fundamentando o princípio do contraditório, temos como base legal o art. 9º, Código de Processo Civil, que determina que não será proferida nenhuma decisão em face das partes sem que estas sejam ouvidas previamente.

Sendo assim, como estabelece Marcos Vinícius que:

Do contraditório resultam duas exigências: a de se dar ciência aos réus, executados e interessados, da existência do processo, e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem que apresentem suas razões, que se oponham à pretensão do adversário. O juiz tem de ouvir aquilo que os participantes do processo têm a dizer, e, para tanto, é preciso dar-lhes oportunidade de se manifestar e ciência do que se passa, pois, sem tal conhecimento, não terão condições adequadas para se manifestar. (GONÇALVES, 2016, p.62).

Analisando o princípio do contraditório e ampla defesa, e estando preceituado no artigo 5º, da Constituição Federal, vale esclarecer que há distinção entre eles.

Desomar Mendonça Jr., em sua obra “Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro”, buscando diferenciar tais princípios, exemplificou que:

(...) São figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. (...) O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório. (MENDONÇA, 2001, p.55).

Diante desse ensinamento, fica claro que a ampla defesa trará oportunidade entre as partes envolvidas no dissídio, para exercer seu direito de defesa e por consequência do contraditório.

Oportunizando que as partes envolvidas no processo, possam usar meios cabíveis e disponíveis no processo, alegando fatos, apresentando provas, seguindo o devido processo legal. Para tanto, o princípio do contraditório é compreendido, na oportunidade de contestar, impugnar, argumentar contra o exposto pela parte contrária de modo geral, já a ampla defesa se define em utilizar métodos admitidos em direito, para se defender de forma legal e justa, visando o objeto jurídico de cada demanda jurídica.

Sendo constitucionais os princípios do contraditório e da ampla defesa, esses, são garantidores da oportunidade de manifestação dos envolvidos no litígio. Tornando-se imprescindível que as partes se utilizem deste direito, assegurando assim, que ninguém poderá ser julgado antes de apresentar sua versão sobre os fatos narrados nos autos processuais, tornando esses princípios, complemento um do outro, ou seja, não há o que se falar em ampla defesa sem o contraditório.

1.4 PRINCÍPIO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO

O advogado na busca pelo exercício profissional, de forma transparente e respeitosa, tem cumprido um papel de suma importância na sociedade desde os primórdios, no qual coopera para o equilíbrio social, operando o direito em prol da sociedade de modo geral.

Destacando que nossa Constituição Federal, em seu artigo 133 ressalta a sumaimportância desse profissional à Administração da Justiça, onde então surge o princípio da indispensabilidade do advogado. Dispondo assim: *“Art.133: O advogado é indispensável à Administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”* (Brasil, 1988).

Estando então prescrito na Carta Magna a indispensabilidade do advogado, geraram-se dúvidas sobre o *Jus Postulandi*, estabelecido na CLT em seu artigo 791.

Com o advento da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), foi fortalecido a convicção de alguns doutrinadores pela extinção do *Jus Postulandi*, ao ser prescrito no artigo 1º, inciso I, da referida lei, que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e nos juizados especiais são atividades privativas dos advogados.

No entanto, os tribunais se posicionaram favoráveis ao *Jus Postulandi*, mantendo-o e respeitando o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como nos mostra Carlos Henrique:

O STF, no entanto, em liminar concedida em 6.10.1994, nos autos da ADI n. 1.127-8, proposta pela AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente, Juizados Especiais), na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz. Nestes, as partes podem exercer diretamente o *ius postulandi*: (LEITE, 2006, p.341).

Neste passo, sanando quaisquer dúvidas advindas deste estudo, o r. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região determinou que: “o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho que admite o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho não foi revogado pela Constituição atual (artigo 133), vez que o dispositivo já existia na Lei nº 4.215/63 (Estatuto da OAB)”. (TRT, 8º região, Ac. 1.173/89).

Assim, fica demonstrado de forma clara que o Princípio da Indisponibilidade do Advogado junto a necessária administração da Justiça, precisa ser reconsiderada de forma relevante frente ao *Jus Postulandi*.

Notadamente, a justiça precisa do advogado, administrando seus conhecimentos processuais para manutenção de uma ordem jurídica justa. O conflito entre o *Jus Postulandi* e o Princípio da Indispensabilidade do Advogado, visa amplificar o acesso à justiça e retirar do advogado a exclusividade em determinados atos processuais.

1.5 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Tratando de um princípio basilar do nosso Ordenamento Jurídico, se encontrapreceituado em nossa: Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: “Arti.5º XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário Lesão ou ameaça a direito.” BRASIL. Constituição (1988).

De tal forma, à nos auxiliar no entendimento, Cappelletti e Garth mostram suadefinição desse princípio e sua finalidade:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08)

Verificando nesse princípio a garantia de levar ao Poder Judiciário a pretensão do direito, para que o Estado-Juiz como representante deste poder apresente quais direitos e deveres, serão disponibilizados para o devido Acesso à Justiça.

Não há outra forma de exercer o direito do efetivo acesso à justiça, sem provocar e movimentar a máquina judiciária, sem fazer face do direito de ação conferido a todos.

Disposto como foi mostrado na CF, 88, o princípio do Acesso à Justiça visa assegurar todos os direitos fundamentais por ela trazidos.

Defensoria Pública, Justiça Gratuita e até mesmo o Diferimento de Custas, são alguns dos meios encontrados pelo Estado como forma de concretizar de forma efetiva o Acesso à Justiça, visando mais transparência ao estudo. Sendo importante se orientar através das 3 (três) ondas renovatórias do acesso à Justiça. Para tanto, nos foi esclarecido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra “Acesso à Justiça”. Sendo estabelecido por eles da seguinte forma:

a) A 1ª onda, trata do qual é importante superar os obstáculos de aplicação da Justiça para todos, e do alcance de uma assistência judiciária efetiva àqueles que não pode pagar por isso, nesse caso os hipossuficientes, que se veem impotentes diantedas custas processuais, como a contratação de um advogado. Como mostra

Cappelletti e Garth:

Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.32).

Assim podemos compreender a indispensabilidade do advogado e todas as outras preocupações para oportunizar o acesso à justiça à todos.

b) Tratando a 2ª onda, Carlos Henrique Bezerra dispõe:

[...] diz respeito à facilitação da representação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em Juízo, já que estes não se subsumiam ao direito processual clássico. Essa onda surgiu em um cenário de mudanças, junto com as quais também surgiram novos sujeitos sociais, novas demandas e novos direitos a serem tutelados pela ordem jurídica. Teve um papel importante em nosso sistema processual, porque as regras processuais não estavam preparadas para facilitar as demandas coletivas e a influência desta onda fez surgir, no Brasil leis como o da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor que levam em conta as características do direito postulado, gerando de fato uma tutela jurisdicional efetiva. (BEZERRA, 2009, p.01)

Para tanto, visou a segunda onda analisar possíveis soluções que pudessem levar a superação das barreiras do Acesso à Justiça, tratando ainda do interesse difuso no mesmo contexto.

c) Por fim, a 3ª onda trata de uma forma mais ampla, para se ter acesso à justiça, com base em técnicas mais aperfeiçoadas de ensinamentos dos operadores do Direito e de instrumentos processuais.

Sobre essa terceira onda, Cappelletti e Garth trazem que:

Essa 'terceira onda' de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à Justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.25)

Ainda, para atingir o acesso à justiça de uma forma efetiva, se faz

necessário a atuação no processo de três partes, Estado-Juiz, institutos processuais que facilitam o acesso à Justiça e a Defensoria Pública fazendo-se representar pelo trabalhador, ao passo que se uma dessas partes for ineficaz na competência processual irá comprometer o acesso à justiça, buscado pelas partes no dissídio.

1.6 CAPACIDADE POSTULATÓRIA X *JUS POSTULANDI*

A capacidade postulatória prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil, *caput*, é um dos requisitos para a propositura de ações, tal capacidade está concedida ao advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Consagrando tal capacidade, ainda nos demonstra o artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda sobre capacidade postulatória, é preciso e válido ressaltar que não se pode confundir com capacidade processual ou de ser parte no processo. Por exemplo, conforme já mostrado á cima sobre a capacidade postulatória estabelecida a luz do artigo 103 do CPC, determinando que a parte será em juízo representada por advogado. Já fazendo a verificação da capacidade processual, tratada na observância do artigo 70 do CPC, estabelecendo que toda pessoa no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo como parte.

Vejam que a capacidade processual trata da aptidão da pessoa figurar como parte no processo, sendo no polo ativo ou passivo da relação processual. Ao passo que a capacidade postulatória refere-se especificamente na capacidade dos advogados de representarem as partes no âmbito do processo, em juízo.

Sendo que não se pode confundir a capacidade postulatória com o princípio do *Jus Postulandi*, uma vez que a capacidade postulatória se faz um pré requisito processual, enquanto o *Jus Postulandi* se defini na capacidade de pleitear pessoalmente em juízo.

Importante ressaltar que o advogado tem reconhecida a capacidade postulatória, podendo assim alcançar todos os graus da justiça. O mesmo, já não ocorre no uso do *Jus Postulandi*, que poderá limitar esse alcance das partes, que não possuam prerrogativas do advogado.

2. DO ADVOGADO

O advogado é indispensável à administração da justiça, em contexto geral. Questões complexas no âmbito processual, dependem de formação jurídica específica, o que não alcança os leigos, como conhecimentos técnicos, interpretação de matéria constitucional, de natureza processual.

Como mostra Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento:

Torna a comunicação com o juiz mais fácil, uma vez que a sua capacidade técnica de traduzir o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide e, conseqüentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico. (M.NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2014, p.543)

Sendo assim, o advogado consegue se comunicar de forma clara com o juiz, no que diz respeito ao processo trabalhista, tornando-o mais eficiente.

O novo Estatuto da OAB (Lei nº8.906/94, art.1º inc.I) “*Art.1 São atividades de advocacia: I A postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;*”.

2.1 A FUNÇÃO DO ADVOGADO NO PROCESSO TRABALHISTA

O advogado é figura indispensável à administração da justiça, conforme disposto na Constituição Federal, “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Quando a parte está desacompanhada de advogado, frequentemente encontra-se tomada pelo calor da contenda, em via de regra, não goza de serenidade desinteressada, que é requisito sublime para captar e compreender

pontos essenciais no processo jurídico em que se encontra contida, assim, não conseguindo expor de modo ordenado e tranquilo suas razões.

O que torna indispensável à presença do advogado ainda mais latente, pois esse, por estar capacitado consegue de forma serena e desapaixonante, examinar o dissídio com a distância da objetividade necessária, sem envolvimento de cunho emocional. Podendo com calma e racionalidade escolher os argumentos mais eficientes à finalidade proposta.

Neste sentido, garantindo de forma mais assertiva, persuasiva e eficaz, o melhor resultado do dissídio. Tal necessidade deste profissional, se resulta da complexidade conjecturada nas leis escritas, bem como à especialização também cada vez maior da ciência jurídica de modo geral.

Esses conhecimentos não podem ser adquiridos de forma fácil, mais sim por meio do estudo contínuo e à prática forense cotidiana, o que torna a intervenção e participação do advogado na lide, indispensável, pois o mesmo está apto à encontrar razões defensivas que às partes não poderiam por si mesmas encontrar, apresentá-las de forma jurídica processual, produzindo os efeitos pelas partes representadas no dissídio. Como nos mostra, Amauri Nascimento:

A presença, ao lado da parte, de um patrocinador desapaixonado e sereno que, examinando o caso com a distanciada objetividade do estudioso independente e sem a perturbação de rancores pessoais, está em condições de selecionar com calma e ponderação os argumentos mais eficazes à finalidade proposta, garante à parte uma defesa mais razoável e própria e, portanto, mais persuasiva e eficaz que a que poderia ela mesma fazer. (M. NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p.538).

Tal conhecimento técnico separa uma classe especial de profissionais, os advogados, de forma que para defender suas razões em juízo, as partes necessitam de técnicas jurídico processuais de profissional, que em estando preparado, encontra argumentos jurídicos que preponderam a favor de suas pretensões.

Neste sentido, as razões psicológicas e técnicas traduzem que: a atuação do advogado gera sem sombra de dúvidas, um equilíbrio processual, levando ao dispojo de encontrar as soluções necessárias na resolução do dissídio, satisfazendo as partes e demais envolvidos.

Como já visto em tantos outros pontos deste trabalho, fica claro o quanto complexo pode ser as leis e os processo judiciários de modo geral, fato esse que volta nossos sentidos e atenção para a compreensão do que seria necessário para

acessar à justiça, ou melhor dizendo, necessário para acessar à justiça e obter a resolução da demanda de forma satisfatória e definitiva às partes.

Neste sentido, Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento, nos diz:

Há questões jurídicas complexas cuja solução depende de formação jurídica, uma vez que envolvem conceitos técnicos que não são conhecidos pelo leigo, inclusive interpretação de matéria constitucional, bem como de problemas, quase sempre delicados, de natureza processual. (M.NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2014, P.543).

Assim fica claro a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, independente da natureza e expressão econômica da demanda. O ingresso à justiça do trabalho, por meio do uso do instituto *Jus Postulandi*, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, tal limitação impedi que as partes acompanhem os processos até o final, uma vez que para apresentação de recursos e algumas ações específicas, somente se pode demandar com o acompanhamento de um advogado, como exposto na Súmula nº 425, TST:

TST – SÚMULA Nº 425 – *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT
Data de publicação: 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.
“o *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às varas do trabalho e aos tribunais regionais do trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (TST, 2010, on-line).

Após observado o conteúdo da Súmula supracitada, não resta dúvida quanto a importância de um profissional qualificado, ou seja, de um advogado para que as partes possam contemplar o pleno gozo em suas demandas no âmbito trabalhista.

Para tanto, nos trazendo ainda mais clareza neste sentido, Nascimento, Amauri, p. 542.

De acordo com a STST n.425, “ o *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competências do Tribunal Superior do Trabalho”. Essa é a orientação que prevalece na Justiça do Trabalho e é a que nos parece mais razoável, pois os casos nos quais o *jus postulandi* não é permitido envolvem questões jurídicas que exigem a atuação do

advogado e seriam difíceis para o enfretamento da parte sem advogado.

Exposto isso, fica notória e clara a necessidade do advogado para à administração da justiça, de forma plena e satisfatória aos anseios das partes. Assim podemos dizer que é preciso ter prudência ao ingressar no judiciário, desassistido de um advogado.

3. AS BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

É válido citar que o acesso à justiça, tem que acontecer de forma justa e igualitária. Ou seja, a igualdade de possibilidades de ambas as partes envolvidas no contexto do processo, deve ser materialmente iguais e não meramente formais, para que assim se chegue a uma tutela jurisdicional justa.

Se faz necessário adotar no processo do trabalho, o princípio da proteção, como uma forma de materializar a igualdade processual na demanda. Tal princípio faz uma interpretação mais favorável ao empregado, uma vez que este é a parte mais vulnerável no processo trabalhista, como explicado e ainda exemplificado por Sergio Pinto Martins:

O empregador sempre tem melhores meios de conseguir mais facilmente sua prova, escolhendo testemunhas entre seus subordinados, podendo suportar economicamente a demora na solução do processo. Já o empregado não tem essa facilidade ao ter que convidar a testemunha e não saber se esta comparecerá, com medo de represálias do empregador, e, muitas vezes, de não ter prova a produzir por esses motivos. Assim, são exemplos: a gratuidade do processo, com a dispensa do pagamento das custas (§3º do art.790 da CLT), beneficiando o empregado, nunca o empregador. O empregado não precisa pagar custas para ajuizar a ação. As custas são devidas pelo vencido (§ 1º do art. 790 da CLT). Da mesma forma, a assistência judiciária gratuita é concedida apenas ao empregado pelo sindicato e não ao empregador (art.14 da Lei nº 5.584/70). Em muitos casos, é invertido o ônus da prova ou são aceitas presunções que só favorecem o empregado, em nenhuma oportunidade o empregador. O impulso processual *ex officio* determinado pelo juiz, na execução (art. 878 da CLT), no processo de alçada da Vara, beneficia o empregado. O arquivamento do processo do empregado (art. 844 da CLT) também não deixa de ser uma regra protecionista, impedindo que seja apresentada a contestação e proporcionando que o obreiro ingresse novamente com a ação. A ação, de forma geral, é proposta no último local em que o empregado trabalhou ou trabalha, de modo que possa ter melhores condições de prova e menores gastos (art. 651 da CLT). O empregador tem de fazer depósito recursal para poder recorrer, e não o empregado.

(MARTINS, 2014, p.43).

Para tanto, na obra “Acesso à Justiça”, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, concluem, as diferenças entre as partes litigantes jamais serão suprimidas por completo. Entretanto, afirmam os autores que é possível equacionar essas diferenças de forma a se chegar mais próximo desse ideal de igualdade material. Para isso, os doutos juristas apontam algumas barreiras a serem superadas. (Capelletti; Garth, 1988, p.15).

Em demanda judicial que envolva custas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Esse alto custo ocorre em reprimir o efetivo acesso à justiça, principalmente àqueles que não podem arcar com referidas despesas processuais. Ainda nesse sentido, em causas de pequeno valor podem disfrutar de restrição por conta disso, em casos onde a despesa é maior que o valor demandado, causa então um desestímulo em ingressar em juízo.

Podendo as partes buscar auxílio ao acesso à justiça, através da Defensoria Pública ou Sindicato da categoria, porém, as Defensorias Públicas se veem em um cenário de sobrecarga nas demandas processuais, o que acarreta longa espera e demora nos atos processuais. Aos que recorrem ao Sindicato da categoria, podem se notar um desinteresse nas causas de baixo valor, e dificuldade na prestação judiciária à aqueles que não estejam fazendo suas contribuições sindicais. Conforme exemplificado e dito por Sérgio Pinto Martins:

É certo que em alguns países não há necessidade da presença de advogado para se postular em juízo, como nos Conselhos de *Prud’hommes*; no México, em que as partes comparecer pessoalmente à Junta, sem advogados (art. 876 da Lei Federal). O objetivo disso é celeridade e maior informalidade. Nesse ponto, há um retrocesso de nossa legislação, pois não vai ser qualquer profissional que se interessará em postular em juízo a defesa de pequenas causas ou de empregados que pretendem anulação de advertência ou suspensão por não representarem aspecto pecuniário, o que importa que aquelas pessoas irão ficar sem direito de acesso ao Judiciário, pois os sindicatos muitas vezes não querem prestar serviços a quem não é seu associado, apesar de terem de fazê-los (art. 18 da Lei nº 5.584), e a Defensoria Pública normalmente está sobrecarregada e não tem condições de prestar a assistência judiciária gratuita a todos os interessados. Pode-se dizer, entretanto, que eram poucas as causas que havia a utilização do *ius postulandi* pelas próprias partes, pois na maioria das vezes elas entendiam que deviam ser assistidas por um profissional que melhor podia lhes defender seus interesses. (MARTINS, 2014, p.196).

Se assim não bastasse, ainda há obstáculos ligados as condições psicológicas e culturais. Que fazem toda diferença, uma vez que enfrentar uma demanda longa, requer disposição psicológica. Litigantes habituais, como grandes empresas que figuram em vários processos, demonstram ser mais capacitados para levar à demanda até as últimas instâncias, que os litigantes eventuais que não detêm nenhuma experiência processual. Como no mostra, Sergio Pinto Martins:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um munus público e deveria ser pretada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados. (MARTINS, 2015, p.198 e 199).

3.1 O ARTIGO 791 DA CLT E A SÚMULA N.425 DO TST

Conforme já mostrado, o artigo 791 da CLT é responsável por estabelecer o direito concebido à empregados e empregadores de pleitear e acompanhar suas demandas na seara da Justiça do Trabalho. Restando ressaltar que tal ato é a caracterização do então *Jus Postulandi*, reclamar e acompanhar a demanda sem a representação de um operador do direito, o advogado.

Na data de 30/04/2010, por intermédio da Súmula nº 425, o TST (Tribunal Superior do Trabalho), estabelece limitação do *Jus Postulandi*, quando determina que em algumas ações seja constituído pelas partes advogado devidamente inscrito nos quadros da ordem. Assim estabelece a Súmula 425 que:

“O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às varas do trabalho e aos tribunais regionais do trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (TST, 2010, on-line)

Ainda completando, nos explica na doutrina de Sérgio Pinto Martins:

Segundo a Súmula 425 do TST *ius postulandi* só poderia ser exercido nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, acompanhando o processo a parte pessoalmente em recurso ordinário, agravo de petição ou agravo de instrumento até o TRT. Em relação aos recursos que são de competência do TST, a parte deveria estar patrocinada por advogado. O mesmo ocorre em ação rescisória, ação cautelar e mandado de segurança. (MARTINS, 2014, p.198).

Editada a Súmula aqui citada, houve por consequência a diminuição do alcance do instituto Jus Postulandi, proibindo - se o uso desse instituto em determinadas ações, logo o instituto perdeu bastante da sua prestabilidade dentro do Direito do Trabalho. Neste sentido, em 2015 julgou o TST:

“TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 3443520135090006 (TST)

Data de publicação: 30/06/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

JUS POSTULANDI. NÃO CABIMENTO. Verifica-se que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, materializada na Súmula nº 425, segundo a qual o *ius postulandi* a que se refere o art. 791 da CLT não alcança os recursos de competência desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TST, 2015, on-line).

Feito uma análise geral entre o artigo 791. CLT e a Súmula nº 425 TST, percebe-se e esclarece que de um lado a o direito e do outro sua limitação, por isso tornou-se menos usado nas relações interpostas na Justiça do Trabalho.

3.2 A HIPOSSUFICIÊNCIA PROCESSUAL NO DISSÍDIO TRABALHISTA

Previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica gratuita, é um dos direitos e garantias fundamentais que devem ser prestados pelo Estado, estipulando o texto constitucional, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Tema disciplinado na Lei 1.060/50 e na Lei 5.584/70, que estabelece a aplicação específica à Justiça do Trabalho.

Lei 5.584/70, *in verbis*:

Art.14. Na justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.

§1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Infere-se, portanto, que para o trabalhador hipossuficiente, ou seja, que não goza de recursos financeiros para arcar com custo de demandar em juízo, atribui assistência judiciária gratuita, por meio de sindicato da categoria ou defensoria pública, devendo ambos, fornecer aos trabalhadores o devido acompanhamento advocatício em eventual demanda.

Além disso, é direito fundamental do homem ter assistência judiciária gratuita, e sua prestação é dever do Estado, sendo incumbida disso à Defensoria Pública, como assim determina a Constituição Federal, nos termos do Artigo 134, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV.

No entanto, estando estampada a previsão legal na Lei Complementar nº 80/1994, versando sobre a competência da Defensoria Pública da União de prestar tal auxílio junto a Justiça do Trabalho, o que nota-se, é que essa assistência judiciária na seara trabalhista, na prática, é exordial.

Contudo, o que ocorre é que a Defensoria Pública da União se obriga a priorizar as causas em que não se pode ingressar sem assistência de um advogado. Enquanto que as causas onde se aplica o *Jus Postulandi*, acabam por serem prejudicadas, não encontrando atendimento pelos defensores públicos, na maioria delas. Conforme citado por Sergio Pinto Martins, 2014, p. 196, “Defensoria Pública normalmene está sobrecarregada e não tem condições de prestar a assistência judiciária gratuita a todos os interessados.”

São caminhos colocados a disposição das partes, para que possam acessar a justiça, sem utilizar-se do *Jus Postulandi*. O Estado fazendo a prestação judiciária a todos.

CONCLUSÃO

No decurso deste trabalho, foi possível obter uma maior compreensão de pontos específicos que rodeam o *Jus Postulandi* e a vulnerabilidade do trabalhador na atuação no processo do trabalho. Na concretização do trabalho, obteve-se compreensão e resultados relevantes, ao relatar sobre a divergência esclarecida entre o artigo 791 da CLT e o artigo 133 da Constituição Federal 1988, bem como apresentar a limitação ao *Jus Postulandi* estabelecido na Súmula 425 do TST, esclarecer sobre princípios constitucionais que sustentam este tema, finalmente, verificar adaptações necessárias no instituto *Jus Postulandi* de forma à garantir o efetivo e justo acesso à Justiça, buscado pelo trabalhador.

Ainda neste sentido, o resultado alcançado, pelo trabalho, quando se tratando do artigo 791 CLT e a Súmula 425 do TST, esclareceu a limitação estabelecida pela súmula na aplicação do *Jus Postulandi* na seara trabalhista, sendo revogado de forma parcial o artigo 791 de forma implícita, estando relatado de forma clara na pesquisa que empregado e empregadores poderiam acompanhar as suas demandas até a resolução do mérito.

Assim sendo, um caminho visto e apontado pelos Doutrinadores mencionados no trabalho em questão, seria a criação de uma Defensoria Pública Trabalhista, que contemplasse a prestação de assistência jurídica gratuita voltada às causas trabalhistas. Estando esta, ligada à Defensoria Pública da União, contando com defensores especializados no Direito do Trabalho e ainda um quadro próprio de pessoal. Bem como, o incentivo da advocacia pro bono através de órgãos competentes. Viabilizando de forma efetiva por parte do Estado, o acesso gratuito à justiça, e também o cumprimento do princípio fundamental de acesso à justiça.

Mostrou-se ainda, que a postulação perante a Justiça do Trabalho desacompanhado de um advogado devidamente habilitado, pode comprometer o alcance do pleno direito da parte.

REFERÊNCIAS

A Constituição na visão dos Tribunais: **interpretação e julgados artigo por artigo**, Brasília: **Tribunal Federal da 1ª região**, Gabinete da revista; São Paulo Saraiva, 1997, página 944.

BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 19 março de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação da Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União** de 1º maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm. Acesso em: 19 março de 2022.

Súmula nº 425 do Tribunal Superior do Trabalho. Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-redacao-da-sumula-425-sobre-o-jus-postulandi

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris editora, 1988.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**, 2ª Edição, Editora Saraiva. 2016.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13. Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Jr., Desomar. **Princípio da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**, Ed. Malheiro, 2001.

MILDENBERGER, Adriana. **Princípio do Jus Postulandi: Aplicação e eficácia na justiça do trabalho**. Dissertação apresentada perante ao Curso de Pós Graduação em Direito da Faculdade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre. 2008. pág 12-115

NACIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

SARAIVA, Renato; Manfredini, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho** /. – 11. ed. rev., e atual. – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2014.

SERGIO, Pinto Martins. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros /. – 26. Ed. - São Paulo: Atlas, 2006.

SERGIO, Pinto Martins. **Direito Processual do Trabalho**. – 35. Ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª região, RO 592/89, Rel. Juiz José de Ribamar Alvim Soares, Ac. 1.173/89.